



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579404 - DF(2024/0068207-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **H S M L**  
**ADVOGADO** : **ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446**  
**AGRAVADO** : **I P DE S (MENOR)**  
**AGRAVADO** : **V DE P A - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS** : **VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES - DF028547**  
: **PABLO DE ABREU CORREA - DF053611**  
**INTERES.** : **A A M I S**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO E INFECÇÃO HOSPITALAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por divulgação indevida de imagem da paciente, falsa comunicação de óbito e morte por infecção hospitalar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 320.000,00 para a mãe e R\$ 80.000,00 para a irmã.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para reduzir os valores a R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 370 do CPC (art. 1.022 do CPC); (ii) saber

se a prova pericial era imprescindível e se houve indevida preclusão (art. 370 do CPC); (iii) saber se foram violadas as regras de justa causa, ônus e meios de prova e juntada de documentos novos (arts. 223 §§ 1º-2º, 332, 333 II, 336 §§ 1º-2º e 435 do CPC); (iv) saber se deve ser afastada a responsabilidade do hospital por inexistência de falha do serviço e de nexo causal (art. 14 § 3º I do CDC); (v) saber se o *quantum* deve ser reduzido e reconhecida culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC); (vi) saber se houve violação aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF; e (vii) saber se houve dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade objetiva e ao valor dos danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o cerceamento de defesa e a prova pericial, sendo desnecessária menção expressa a cada dispositivo (art. 1.022 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável reexaminar provas sobre necessidade de perícia, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, *quantum* e culpa concorrente.

8. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF não compete ao STJ em recurso especial.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ.

10. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e não se evidenciou irrisoriedade ou exorbitância no caso, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos (art. 1.022 do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame do conjunto fático-probatório quanto à prova pericial, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, quantum indenizatório e culpa concorrente. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivos constitucionais. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ. 5. A revisão do valor dos danos morais é admitida apenas em hipóteses extremas, não configuradas no caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 370, 223 §§ 1º-2º, 332, 333 II, 336 §§ 1º-2º, 435, 1.029 § 1º, 85 § 11; CDC, art. 14 § 3º I; CC, arts. 944, 945; CF, art. 5º XXXV, LIV, LV; RISTJ, art. 255 §§ 1º-2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

15/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579404 - DF (2024/0068207-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : H S M L**  
**ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446**  
**AGRAVADO : I P DE S (MENOR)**  
**AGRAVADO : V DE P A - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO : VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES - DF028547**  
**INTERES. : A A M I S**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO E INFECÇÃO HOSPITALAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por divulgação indevida de imagem da paciente, falsa comunicação de óbito e morte por infecção hospitalar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 320.000,00 para a mãe e R\$ 80.000,00 para a irmã.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para reduzir os valores a R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 370 do CPC (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a prova pericial era imprescindível e se houve indevida preclusão (art. 370 do CPC); (iii) saber se foram violadas as regras de justa causa, ônus e meios de prova e juntada de documentos novos (arts. 223 §§ 1º-2º, 332, 333 II, 336 §§ 1º-2º e 435 do CPC); (iv) saber se deve ser afastada a responsabilidade do hospital por inexistência de falha do serviço e denexo causal (art. 14 § 3º I do CDC); (v) saber se o *quantum* deve ser reduzido e reconhecida culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC); (vi) saber se houve violação aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF; e (vii) saber se houve dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade objetiva e ao valor dos danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o cerceamento de defesa e a prova pericial, sendo desnecessária menção expressa a cada dispositivo (art. 1.022 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável reexaminar provas sobre necessidade de perícia, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, *quantum* e culpa concorrente.

8. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF não compete ao STJ em recurso especial.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ.

10. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e não se evidenciou irrisoriedade ou exorbitância no caso, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos (art. 1.022 do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame do conjunto fático-probatório quanto à prova pericial, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, quantum indenizatório e culpa concorrente. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivos constitucionais. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ. 5. A revisão do valor dos danos morais é admitida apenas em hipóteses extremas, não configuradas no caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 370, 223 §§ 1º-2º, 332, 333 II, 336 §§ 1º-2º, 435, 1.029 § 1º, 85 § 11; CDC, art. 14 § 3º I; CC, arts. 944, 945; CF, art. 5º XXXV, LIV, LV; RISTJ, art. 255 §§ 1º-2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. S. M. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 223, §§1º-2º, 332, 333, II, 336, §§1º-2º, 370 e 435, do Código de Processo Civil, no art. 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 944 e 945 do Código Civil; pela impossibilidade de análise de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §§1º-2º, do RISTJ (fls. 3983-3985).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 3.769-3.770):

CONSUMIDOR. DIREITO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIA DA DOENTE EM APLICATIVO DE TROCA DE MENSAGENS. FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO. MORTE. INFECÇÃO HOSPITALAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em falta de dialeticidade recursal se o recurso atacou os fundamentos da decisão hostilizada, o que importa rejeição da preliminar e o conhecimento do recurso. 2. Descabida alegação de cerceamento de defesa quando a prova pericial requerida foi deferida, mas a parte não pagou os honorários periciais apesar de intimada e advertida quanto a efeitos de sua inércia. Preclusa a oportunidade de produção da prova pericial em razão do desinteresse da parte de produzi-la no momento adequado, o caso deve ser julgado a partir do que consta dos autos, levando-se em conta a distribuição do ônus da prova definido na relação processual concreta. 3. A publicação em aplicativo de mensagens por preposto do hospital/réu de fotografia da paciente em leito de UTI com coloração da pele esverdeada acompanhada de

comentários jocosos, depreciativos e aviltantes viola o direito à imagem da pessoa e os pilares da relação médico-paciente que é a confiança, o cuidado, a proteção e a confidencialidade, ensejando reparação por danos extrapatrimoniais.

4. A comunicação falsa de óbito, o que motivou inclusive a contratação e pagamento de serviços funerários, revela grave ofensa à integridade psicofísica das autoras, do que decorre o dever de indenizar. 5. “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar” (AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018) .” (AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

6. Evidenciado, diante das circunstâncias do caso concreto, que a indenização por danos morais fixada em sentença não se mostra razoável, a redução pela instância revisora é medida que impõe.

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido.

Foi negado provimento aos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguinte artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque teriam ocorrido omissões e negativa de prestação jurisdicional, com ausência de manifestação expressa sobre o art. 370 do CPC e vícios de fundamentação, apesar dos embargos de declaração opostos;

b) 370 do Código de Processo Civil, já que a prova pericial seria imprescindível e o Juízo teria condicionado sua realização, havendo indevida preclusão mesmo com justificativa financeira e posterior depósito dos honorários;

c) 223, §§1º-2º, 332, 333, II, 336, §§1º-2º e 435, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria ignorado a justa causa para prática do ato, a distribuição do ônus da prova, os meios de prova admissíveis e a juntada de documentos novos;

d) 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto sustentou inexistência de falha do serviço e de nexo causal, uma vez que o quadro clínico teria decorrido de tentativa de autoextermínio;

e) 944 e 945 do Código Civil, uma vez que o *quantum* fixado seria exorbitante; e

f) 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que teria sido violada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade objetiva do hospital e manter condenação por danos morais, divergiu de entendimento que teria fixado valores menores em hipóteses análogas, indicando precedentes e pretendendo redução do *quantum* (fls. 3.919-3.920).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine a realização de prova pericial; requer, ainda, que se julgue improcedente o pedido ou, subsidiariamente, se reduza a indenização para R\$ 50.000,00, com aplicação de culpa concorrente de 50% (fls. 3895-3920).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é protelatório, que não há omissão sobre o art. 370 do CPC e que houve inércia do hospital quanto ao pagamento dos honorários periciais, requerendo multa por litigância de má-fé (fls. 3964-3977).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou condenação do hospital por divulgação indevida de imagem da paciente, falsa comunicação de óbito e falha na prestação de serviços que culminou em morte por infecção hospitalar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento de R\$ 320.000,00 para a mãe e R\$ 80.000,00 para a irmã.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação do hospital para reduzir os valores, respectivamente, para R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00.

### **I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e omissões quanto ao art. 370 do CPC, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Todavia, a questão apontada como supostamente omissa foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que analisou, de forma minuciosa, a alegação de cerceamento de defesa decorrente da não produção da prova pericial.

O Tribunal de origem consignou que a prova técnica foi regularmente deferida na fase de saneamento, tendo sido oportunizado à parte ré manifestar interesse e efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob expressa advertência quanto às consequências de sua inércia.

Registrou, ainda, que a parte permaneceu inerte por longo período, circunstância que ensejou a preclusão da prova por sua exclusiva desídia, não havendo falar em nulidade ou violação ao direito de defesa.

Essas conclusões constam de forma clara e fundamentada no acórdão proferido no julgamento da apelação, no qual se examinou detidamente o histórico processual relacionado à prova pericial, afastando-se, de modo explícito, a tese de cerceamento de defesa.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local afastou a alegada omissão, consignando que a matéria relativa ao indeferimento da prova

pericial e à inexistência de cerceamento de defesa já havia sido devidamente apreciada, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal indicado pela parte, inclusive para fins de prequestionamento.

Cumprе ressaltar que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal invocado, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou artigos suscitados, especialmente quando a solução adotada é suficiente para resolver a lide.

Desse modo, verifica-se que há omissão no julgado, mas mero inconformismo da parte com a solução adotada pelo Tribunal de origem, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

**II - Arts. 370, 223, §§1º-2º, 332, 333, II, 336, §§1º-2º e 435, do Código de Processo Civil e Art. 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor**

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, firmou premissas fáticas claras e expressas no sentido de que a prova pericial foi regularmente deferida na fase de saneamento do processo, com a devida intimação da parte ré para manifestar interesse e promover o recolhimento dos honorários periciais, inclusive com advertência quanto às consequências da inércia.

Assentou, ainda, que, não obstante sucessivas oportunidades concedidas, a parte permaneceu inerte por período prolongado, circunstância que conduziu ao reconhecimento da preclusão da prova técnica, por sua exclusiva responsabilidade.

Com base nesse contexto fático-probatório, a Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa e concluiu pela suficiência do conjunto probatório constante dos autos para o julgamento da causa, à luz da distribuição do ônus da prova estabelecida no caso concreto.

A revisão dessas conclusões, para reconhecer a necessidade de produção da prova pericial com fundamento no art. 370 do CPC, afastar a preclusão à luz dos arts. 223, §§ 1º e 2º, e 435 do CPC, ou ainda para reavaliar a incidência das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 332, 333, II, e 336, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, demandaria, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à conduta processual da parte, às oportunidades efetivamente concedidas para a produção da prova e à suficiência do acervo probatório existente.

Do mesmo modo, a análise da alegada violação ao art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de afastar a responsabilidade do hospital sob o argumento de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de rompimento do nexo causal, pressupõe nova valoração da prova produzida, inclusive do prontuário médico e dos elementos fáticos relacionados à dinâmica do atendimento hospitalar, providência igualmente vedada em sede de recurso especial.

Dessa forma, as alegações recursais, embora formalmente amparadas em dispositivos legais federais, revelam inconformismo com as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem, não sendo possível o seu reexame nesta instância excepcional, pois rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

### **III - Arts. 944 e 945 do Código Civil**

Alega o recorrente que o *quantum* indenizatório fixado é exorbitante e sustenta a existência de culpa concorrente da vítima, requerendo a redução substancial da condenação.

Todavia, o Tribunal de origem, ao apreciar o mérito da controvérsia, já promoveu a redução dos valores arbitrados a título de danos morais e afastou a alegação de culpa concorrente, com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e na análise do conjunto probatório produzido, conforme se extrai do acórdão recorrido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em caráter excepcional, quando o montante fixado se mostrar manifestamente irrisório ou manifestamente exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fora dessas hipóteses extremas, a redefinição do *quantum* indenizatório demanda a reapreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

No caso concreto, o valor da indenização foi fixado após detida análise das peculiaridades do litígio, da gravidade da conduta imputada, da extensão do dano e das consequências suportadas pelas vítimas, não se evidenciando descompasso evidente que autorize a excepcional intervenção desta Corte.

De igual modo, a pretensão de reconhecimento da culpa concorrente da vítima foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, à luz da prova produzida nos autos. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, tanto a revisão do quantum indenizatório quanto o reconhecimento de culpa concorrente mostram-se inviáveis na presente via recursal, porquanto demandariam nova valoração das provas e das circunstâncias do caso concreto.

#### **IV - Arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal**

A parte alega violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Entretanto, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

#### **V - Divergência jurisprudencial**

A recorrente sustenta dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade objetiva e ao valor arbitrado para compensar os danos morais, indicando julgados com valores inferiores.

O acórdão recorrido decidiu com fundamento nas provas específicas do caso e na jurisprudência desta Corte sobre infecção hospitalar, enquanto o recurso não demonstrou a similitude fática nem realizou cotejo analítico nos termos legais.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Acresça-se, ainda, que a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.579.404 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068207-8

Número de Origem:  
07049583420198070007

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : H S M L

ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446

AGRAVADO : I P DE S (MENOR)

AGRAVADO : V DE P A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES - DF028547

PABLO DE ABREU CORREA - DF053611

INTERES. : A A M I S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026